

Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos

**Lei n.º 4/83, de 2 de Abril,
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 38/83, de 25 de Outubro,
Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril,
Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho e Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro¹**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Prazo e conteúdo²

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem: ³

a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;⁴

b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;⁵

¹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro, *os titulares de altos cargos públicos que, por força das alterações introduzidas pela presente lei, passam a ficar obrigados à entrega de declaração de património e de rendimentos no Tribunal Constitucional deverão apresentá-la no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei* e de acordo com o artigo 3.º a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

² Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

³ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção originária: *Os titulares de cargos políticos devem apresentar, antes do início do exercício das correspondentes funções, ou em caso de urgência, no prazo máximo de 30 dias contados do dia desse mesmo início, uma declaração do seu património e dos seus rendimentos, da qual conste (...)*. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Os titulares de cargos políticos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data do início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual conste (...)*.

⁴ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea d) do n.º 1 da redacção originária: *A indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos de imposto complementar, bem como dos demais rendimentos, isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto, sem inclusão dos rendimentos do cônjuge*.

⁵ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Corresponde à alínea a) do n.º 1 da redacção originária: *A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, de carteiras de títulos, de contas bancárias a prazo e de direitos de crédito de valor superior a 100 salários mínimos, no País ou no estrangeiro*. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do*

- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;⁶
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.⁷

Artigo 2.º⁸
Actualização⁹

- 1 - Nova declaração, actualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.¹⁰
- 2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.¹¹
- 3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efectivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular actualizar a respectiva declaração.¹²
- 4 - A declaração final deve reflectir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.¹³

capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos.

⁶ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea b) do n.º 1 da redacção originária: *A descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro.*

⁷ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea c) do n.º 1 da redacção originária: *A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos 2 anos que precederam a declaração em empresas públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro.*

⁸ A Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro revogou o n.º 4 do artigo 2.º. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Não havendo lugar a actualização da anterior declaração, quaisquer declarações subsequentes poderão ser substituídas pela simples menção desse facto.* Correspondia ao n.º 2 do artigo 2.º da redacção originária: *No caso de não haver lugar a qualquer actualização, a declaração prevista no número antecedente pode ser substituída pela simples declaração desse facto.*

⁹ Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

¹⁰ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde ao n.º 1 do artigo 2.º da redacção originária: *Idêntica declaração, actualizada, deve ser apresentada dentro do prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da primeira.*

¹¹ Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

¹² Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, com a redacção: *Os titulares de cargos políticos e equiparados com funções executivas devem renovar anualmente as respectivas declarações.*

¹³ Passou a n.º 4 nos termos do n.º 1 da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado como n.º 5 pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

Artigo 3.º
Incumprimento¹⁴

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.¹⁵

2 - Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no número anterior e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da lei.¹⁶

3 - As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação de funções.¹⁷

Artigo 4.º^{18 19}
Elenco²⁰

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;²¹
- b) Presidente da Assembleia da República;²²
- c) Primeiro-Ministro;²³
- d) Deputados à Assembleia da República;²⁴
- e) Membros do Governo;²⁵
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;²⁶

¹⁴ Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

¹⁵ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde aos n.º 1 do artigo 3.º da redacção originária: *A não apresentação culposa das declarações previstas nos artigos anteriores, ou a sua inexactidão indesculpável, determinam a pena de demissão do cargo político que o titular exerça e a medida de inibição para o exercício de qualquer outro cargo da mesma natureza pelo período de 1 a 5 anos.* Da redacção originária constava ainda o n.º 2 do artigo 3.º com a seguinte redacção: *Se o infractor exercer profissionalmente funções públicas de natureza não política, a infracção prevista no n.º 1 será considerada falta grave para efeitos disciplinares.*

¹⁶ Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

¹⁷ Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

¹⁸ A Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, revogou a alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da redacção originária: *Os que, por lei, venham a ser considerados políticos para o efeito da sua equiparação aos aqui previstos.*

¹⁹ A Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro, revogou a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, através de aditamento da alínea i) ao n.º 1 do artigo 4.º: *Governador e Secretários Adjuntos de Macau.*

²⁰ Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

²¹ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea a) do artigo 4.º da redacção originária: *O de Presidente da República.*

²² Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

²³ Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

²⁴ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea b) do artigo 4.º da redacção originária: *O de deputado à Assembleia da República.*

²⁵ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea c) do artigo 4.º da redacção originária: *O de membro do Governo.*

- g) Membros do Tribunal Constitucional;²⁷
- h) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;²⁸
- i) Deputados ao Parlamento Europeu;²⁹
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;³⁰
- l) Governador e vice-governador civil;³¹
- m) Presidente e vereador da câmara municipal.³²

2 - Para efeitos da presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:³³

- a) Membros dos órgãos permanentes de direcção nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

3 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos.³⁴

- a) Gestores públicos;³⁵
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;³⁶
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;³⁷
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;³⁸
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;³⁹
- f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.⁴⁰

²⁶ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Anterior alínea d) do artigo 4.º da redacção originária: *O de Ministro da República para as regiões autónomas* e anterior alínea f) do artigo 4.º da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Ministro da República para as Regiões Autónomas*. Posteriormente revogado pelo artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

²⁷ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Redacção originária: *O de membro do Tribunal Constitucional*.

²⁸ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea e) do artigo 4.º da redacção originária: *O de membro de órgãos de governo próprio das regiões autónomas*.

²⁹ Anterior alínea j) tendo passado a alínea i) nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

³⁰ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Corresponde, com alterações, à anterior alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º da lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *Os membros dos órgãos constitucionais e os membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição e na lei*. Corresponde ainda à alínea f) do artigo 4.º da redacção originária: *O de membro do Conselho de Estado*.

³¹ Anterior alínea m) tendo passado a alínea l) nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea h) do artigo 4.º da redacção originária: *O de governador civil*.

³² Anterior alínea n) tendo passado a alínea m) nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde à alínea i) do artigo 4.º da redacção originária: *O de presidente e vogal de câmara municipal*.

³³ Número e alíneas aditados pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

³⁴ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto: *São ainda equiparados a titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei*.

³⁵ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. A redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, era idêntica: *Gestores públicos*. Corresponde ao n.º 2 do artigo 4 da redacção originária: *É equiparado a cargo político, para os efeitos da presente lei, o de gestor de empresa pública*.

³⁶ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Redacção originária: *Administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista*.

³⁷ Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro.

³⁸ Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro.

³⁹ Aditado pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro.

Artigo 5.º⁴¹
Consulta⁴²

1 - Qualquer cidadão pode consultar as declarações e decisões previstas na presente lei.⁴³

2 - O Tribunal Constitucional define, nos termos do respectivo Regimento, a forma como é organizada a consulta às declarações e decisões previstas na presente lei.⁴⁴

Artigo 5.º-A⁴⁵
Fiscalização

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede anualmente à análise das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos respectivos titulares.

Artigo 6.º⁴⁶
Divulgação⁴⁷

1 - A divulgação do conteúdo das declarações previstas na presente lei é livre.

2 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente interesses de terceiros, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral a que se refere o número anterior, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.

3 - Cabe ao declarante, no acto de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objecção nos termos e para os efeitos do número anterior.

4 - A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da violação dos números anteriores será punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º⁴⁸ e 193.º⁴⁹ do Código Penal.

⁴⁰ Redacção dada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro. Corresponde, com alterações, à redacção originária: *Director-geral, subdirector-geral e equiparados.*

⁴¹ A Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, revogou n.º 2 do artigo 5.º da redacção originária: *As declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, bem como certidão ou fotocópia autenticada das decisões proferidas, no caso da sua falta ou inexactidão, nos termos do artigo 3.º, são entregues ou enviadas ao Tribunal Constitucional, cuja secretaria procederá ao seu registo e ao seu arquivo.*

⁴² Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

⁴³ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde, em parte, ao n.º 2 do artigo 5.º da redacção originária: *Têm acesso às declarações e decisões previstas no n.º 1 quaisquer cidadãos que justifiquem, perante aquele Tribunal, interesse relevante no respectivo conhecimento, podendo ser dada publicidade, por decisão do mesmo Tribunal, a um extracto das mesmas, nos termos do seu Regimento.*

⁴⁴ Redacção dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Corresponde, em parte, ao n.º 2 do artigo 5.º da redacção originária: *Têm acesso às declarações e decisões previstas no n.º 1 quaisquer cidadãos que justifiquem, perante aquele Tribunal, interesse relevante no respectivo conhecimento, podendo ser dada publicidade, por decisão do mesmo Tribunal, a um extracto das mesmas, nos termos do seu Regimento.*

⁴⁵ Aditado pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril.

⁴⁶ A Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto revogou o artigo 6.º da redacção originária: *1 - A publicação, no todo ou em parte, do conteúdo de declaração de património e rendimento não rigorosamente coincidente com o que constar da mesma declaração faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro destes limites, em caso de reincidência, sem prejuízo da indemnização do lesado que no caso couber; 2 - No caso de se desconhecer o responsável directo pela publicação referida no n.º 1, responderá pessoalmente, nos termos do mesmo número, o director ou presidente do conselho de gerência do respectivo órgão de comunicação social.*

⁴⁷ Epígrafe introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

Artigo 6.º-A⁵⁰

Omissão ou inexactidão

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada ao Tribunal Constitucional a ocorrência de alguma omissão ou inexactidão nas declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, o respectivo Presidente levará tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal, para os efeitos tidos por convenientes.

Artigo 7.º

1 - O Governo, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aprovará as disposições necessárias à execução do disposto na presente lei.

2 - As assembleias regionais aprovarão, dentro de igual prazo, as disposições necessárias ao mesmo fim, na esfera da sua competência própria.

Artigo 8.º

1 - A presente lei entra em vigor no 90.º dia posterior ao da sua publicação.

2 - Os titulares de cargos políticos à data da sua entrada em vigor apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 60 dias a contar daquela data.^{51 52}

⁴⁸ Artigo 192.º do Código Penal - *Devassa da vida privada: 1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada; b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. 2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.*

⁴⁹ Artigo 193.º do Código Penal - *Devassa por meio de informática: 1 - Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias; 2 - A tentativa é punível.*

⁵⁰ Aditado pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

⁵¹ Redacção dada pela Lei n.º 38/83, de 25 de Outubro. Redacção originária: *Os titulares de cargos políticos à data da sua entrada em vigor apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 90 dias a contar daquela data.*

⁵² Nos termos do artigo único da Lei n.º 38/83, de 25 de Outubro, *o prazo do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, é alterado para 60 dias, com início na data da entrada em vigor dos diplomas regulamentares necessários à sua execução, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da mesma lei.*